LEI Nº 841, DE 13 DE JUNHO DE 2024

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Estadual, além da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal, o seguinte projeto de lei:

Art. 1º A presente Lei cria, no âmbito do Município do Lagoa de Itaenga, o Programa de Escolas de Tempo Integral, vinculado à Secretaria de Educação, que tem por objetivo estender e implantar, progressivamente, Escolas Municipais de Tempo Integral.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa de Escolas de Tempo Integral:

I - ampliar o tempo de permanência dos estudantes na Escola para um período de 8 (oito) horas diárias, sendo, no mínimo, 7 (sete) horas em atividades pedagogicamente orientadas;

II - assegurar o ensino de qualidade às crianças do município de Lagoa de Itaenga, a partir da valorização da cultura do ensino no tempo integral dentro do nosso município;

III - estimular o desenvolvimento da autoestima, da autocrítica e da autoavaliação dos estudantes, elementos considerados como fundamentais para que os alunos tenham iniciativa, disciplina e organização

IV - promover articulações e convivências entre educadores, comunidade e famílias, programas e serviços públicos, entre governos, dentro e fora da escola.

V - compreender a aprendizagem como algo permanente na vida dos indivíduos e não apenas relacionada à fase escolar dos mesmos;

VI - elaborar uma proposta pedagógica e demais documentos normativos com base no currículo do ensino em tempo integral;

VII - adaptar a estrutura física das escolas, atendendo as necessidades do funcionamento em tempo integral;

VIII - garantir a formação continuada para os profissionais envolvidos no processo de ensino em tempo integral.

Art. 3º As Escolas Municipais de Tempo Integral funcionarão de segunda a sexta feira, em dois turnos consecutivos e interligados pedagogicamente, sendo estes, manhã e tarde, com 4 (quatro) horas de duração cada um, totalizando um período integral de 8 horas diárias atendendo crianças e adolescentes do Ensino Fundamental, assegurado a oferta do almoço e do lanche aos estudantes.

Art. 4º Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

I - Escolas Municipais de Tempo Integral:

a) as Unidades de Ensino Fundamental de Período Integral, abrangidas por conteúdos pedagógicos, métodos didáticos, gestão curricular e administrativa próprios, com regulamentação prevista em normas específicas, as quais têm por finalidade, ampliar o tempo de permanência dos estudantes na Instituição de Ensino, garantindo-lhe desenvolvimento integral.

II - Desenvolvimento Integral:

a) consideração das dimensões socioemocionais e culturais dos estudantes, bem como o exercício da cidadania e a preparação para o trabalho em todo o processo de ensino e aprendizagem.

III - Projeto Pedagógico de Educação Integral:

a) documento elaborado e coordenado pela Secretaria de Educação, em consonância com os marcos legais que regulamentam a ampliação da jornada escolar.

IV - Projeto Político Pedagógico:

a) documento elaborado coletivamente pelos diversos segmentos da comunidade escolar, que define a identidade da escola e estabelece estratégias, metas e avaliações de resultados, buscando soluções para os problemas diagnosticados, para que a Unidade de Ensino ofereça educação de qualidade com êxito.

V - Grupo Gestor:

a) A equipe do Grupo Gestor será composta por todos os membros do Conselho Municipal de Educação, que representam todos os segmentos da Sociedade Civil e Poder Público no Âmbito Educacional do Município.

Art. 5º. O Grupo Gestor de Educação Integral, indicado no Inciso V, seguirá a mesma portaria da Constituição do Conselho Municipal de Educação.

Art.6º. Compete ao Grupo Gestor/CME:

I- Analisar e propor ações de ampliação e aperfeiçoamento da Educação de Tempo Integral;

II- Estabelecer Diretrizes de acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações pedagógicas desenvolvidas na jornada integral;

III- Acompanhar e deliberar sobre a aplicabilidade dos recursos destinados ao Programa no que se refere aos suportes de custeio e capital, assim manutenção das ações desenvolvidas dentro da jornada ampliada.

Art. 7º. A estrutura organizacional das Escolas Municipais de Tempo Integral será denominada de Equipe Gestora Escolar e terá em sua composição as seguintes funções:

I - Gestor Escolar;

II - Coordenador Escolar;

III - Secretário Escolar;

§ 1º As funções constantes nos incisos deste Artigo serão exercidas, exclusivamente, por ocupantes do Grupo Ocupacional do Magistério Municipal, com exceção da função de Secretário Escolar que poderá ser desempenhada por Agente em Administração Escolar.

§ 2º Cada Escola Municipal de Tempo Integral terá o quantitativo de:

I - 01 (um) Gestor Escolar;

II - 01 (um) Coordenador Escolar;

III - 01 (um) Secretário Escolar.

Art. 8º. O corpo docente das Escolas Municipais de Tempo Integral será composto, prioritariamente, pelos professores já lotados nas referidas Unidades de Ensino, desde que apresentem disponibilidade de horário para cumprir a carga horária específica exigida.

Art. 9º. A nomeação dos Gestores Escolares, Coordenadores Escolares e do Secretário Escolar, participantes do Programa de Escolas de Tempo Integral dar-se-á através de

portaria do Prefeito Municipal.

§ 1º A escolha dos Gestores Escolares, Coordenadores Escolares e do Secretário Escolar, participantes do Programa de Escolas de Tempo Integral fica atrelada à atribuição de critérios técnicos, sendo de competência da Secretaria de Educação a definição dos critérios.

Art. 10. As especificidades do Programa de Escolas de Tempo Integral, bem como a organização das suas unidades escolares serão disciplinadas, no que couber, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. As metas a serem alcançadas pelas Escolas Municipais de Tempo Integral serão estabelecidas através de portaria ou resolução do Secretário de Educação, o qual também estabelecerá os critérios e a periodicidade em que serão avaliados os resultados.

Art. 12. Para os fins do previsto no Programa, objeto desta Lei, a ampliação do número de Escolas Municipais de Tempo Integral poderá ser realizada entre as Escolas já existentes na Rede Municipal de Ensino.

Art. 13. É de competência da Secretaria de Educação a publicidade dos atos concernentes à regularização e o credenciamento das Escolas Municipais de Tempo Integral.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo, se necessário, serem suplementadas.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
GABINETE DA PREFEITA, Lagoa de Itaenga – PE, 13 de junho de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA
Prefeita